



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.186, DE 24/06/1980

~~Estabelece normas complementares
relativas ao parcelamento do solo e
concessão de isenção de imposto.~~

~~(Revogada pelo art. 230, da Lei Complementar Municipal nº 1.314, de 29.10.1984)~~

~~(Vide Lei Municipal nº 2.473, de 18 de setembro de 2000)~~

~~(Vide Lei Municipal nº 2.474, de 18 de setembro de 2000)~~

~~(Vide Lei Municipal nº 2.519, de 13 de julho de 2001)~~

~~(Vide Lei Municipal nº 2.534, de 02 de outubro de 2001)~~

~~(Vide Lei Municipal nº 2.583, de 21 de março de 2002)~~

~~(Vide Lei Municipal nº 2.770, de 16 de setembro de 2004)~~

~~A Câmara Municipal de Ponte Nova decreta e eu sanciono a seguinte lei:~~

~~Art. 1º Fica o Governo do Município autorizado a estabelecer, em face do
que lhe faculta a Lei Federal nº 6.766/79, normas complementares relativas ao
parcelamento do solo municipal, para adequar o previsto na Lei Federal, citada, às
peculiaridades locais.~~

CAPÍTULO I

Dos requisitos para loteamento

~~Art. 2º Os loteamentos abertos ou a serem abertos nos perímetros urbanos e
suburbanos da sede do Município e dos Distritos ficarão sujeitos à observância das
seguintes condições, consideradas mínimas:~~

- ~~a) rede de escoamento de águas pluviais;~~
- ~~b) implantação de rede de esgotos;~~
- ~~c) colocação de meios-fios e pavimentação, cuja base da pista de rolamento
deverá achar-se tecnicamente preparada;~~
- ~~d) implantação de rede de água potável;~~
- ~~e) colocação de rede de iluminação pública;~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

f) talude das ruas do loteamento devidamente estável e revestido;

g) os lotes terão áreas mínimas de 200 m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 10m (dez metros), salvo quando o loteamento se destinar à urbanização ou edificação mencionadas na Lei Federal nº 6.766/79;

h) as ruas do loteamento, numa excedentes de 25% de declividade, deverão possuir a largura mínima de 6m (seis metros) de pista, e os passeios 1,20m (um metro e vinte centímetros), mínimo, nas áreas residenciais;

i) as ruas destinadas exclusivamente ao comércio, deverão ter a largura mínima de 10m (dez metros) de pista e passeios com a largura mínima de 2m (dois metros).

Parágrafo único. Nos terrenos com declividade — igual ou superior a 30%, fica o proprietário do loteamento obrigado a proceder à arborização da área.

CAPÍTULO II

Do projeto de loteamento

Art. 3º Ao projeto de loteamento, obviamente elaborado com base no que preceitua a Lei Federal nº 6.766/79, deverão ser anexadas, com o requerimento, a planta do imóvel a ser loteado, com as curvas de nível de metro em metro, e a declaração expressa dos órgãos responsáveis pelos serviços de abastecimento de água e energia elétrica de que a área, em face de suas atividades específicas, não oferece inconvenientes à sua utilização.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para aprovação ou rejeição do projeto de loteamento submetido à Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

Disposição final

Art. 5º Em virtude do disposto no artigo 2º, desta lei, os proprietários de loteamentos abertos deverão procurar a Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, a fim de comprovarem as providências por venturas necessárias ao pleno atendimento das exigências constantes do presente diploma.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 6º Os loteamentos ficarão isentos do imposto territorial urbano, por cinco anos, a contar da data de sua aprovação pela Prefeitura.~~

~~Parágrafo único. Os lotes alienados continuarão a gozar da isenção, na forma deste artigo. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.214, de 16 de dezembro de 1997](#)).~~

~~Art. 7º Revogadas as disposições contrárias, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.~~

~~Ponte Nova, 24 de junho de 1980.~~

~~Antonio Bartolomeu Barbosa~~
~~Prefeito Municipal~~

~~- Autor(es): Executivo / PL nº 1.079 de 18.06.80~~

~~- Publicada em: 24/06/1980~~